

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

1/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO

Diversas espécies

Ação de consignação em pagamento. Ausência de valor monetário devido. Cabimento. Considerando que a reclamada pretende dar baixa na CTPS do trabalhador e entregar TRCT, obtendo assim, a devida quitação do contrato de trabalho, cabível ação de consignação, nos termos previstos no art. 335, I, do Código Civil. (TRT/SP - 00004485220145020211 - RO - Ac. 3ªT [20150018945](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 27/01/2015)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Procedimento

Medida cautelar de sequestro. Bem cuja posse foi transmitida por negócio jurídico legítimo. Possibilidade. O exercício arbitrário das próprias razões é rechaçado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a restituição de bem cuja posse foi transmitida por meio de negócio jurídico válido não poderia ocorrer sem prévia determinação judicial. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00025095920125020079 - RO - Ac. 14ªT [20141121658](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 09/01/2015)

AERONAUTA

Norma coletiva

Compensação Orgânica - Cláusula Normativa - Salário Complexivo - A norma coletiva firmada pelo sindicato da categoria profissional dos aeronautas possui cláusula que trata da compensação orgânica, a qual dispõe claramente que esse título encontra-se implícito no salário garantia do aeronauta, não havendo que se falar em novo pagamento. A circunstância não implica existência de salário complexivo, vez que avençado livremente entre os sindicatos da categoria profissional e econômica. (TRT/SP - 00940003320075020012 - RO - Ac. 3ªT [20150012092](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 27/01/2015)

AEROVIÁRIO

Geral

Adicional de periculosidade. Operador de equipamentos da TAM. Com efeito, a área de risco prevista na NR-16, anexo 2, item 3, letra "g", da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho, se refere ao mínimo, significando que o risco pode ocorrer em área mais abrangente. Não há definição, portanto, na norma regulamentar, sobre a abrangência da área de operação. Portanto, este Juízo *ad quem* entende que a área de risco compreende todo o espaço em volta da aeronave e não apenas os trabalhadores que fiquem entre o ponto de abastecimento e a aeronave. No caso em liça, considerando que o recorrente

permanecia na pista durante os (re)abastecimentos - é razoável concluir que ele permanecia em área de risco, fazendo jus ao pagamento do adicional de periculosidade. Cumpre referir, ademais, que o contato com o agente de risco, ainda que de forma intermitente, gera o direito à percepção do adicional *sub examine*, independente do tempo de exposição ao agente, posto que, embora toda a atual tecnologia propicie maior segurança, há possibilidade de ocorrer um sinistro a qualquer momento. Vale dizer, a intermitência não afasta o caráter não eventual da exposição ao risco. Ao caso, aplica-se analogicamente o Enunciado 364 do C. TST. (TRT/SP - 00014821820125020313 - RO - Ac. 4ªT [20141103510](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 09/01/2015)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

PLR. Parcela de natureza idêntica à denominada Gratificação Semestral anteriormente paga pela reclamada a todos os empregados da ativa e aposentados, por força de norma regulamentar da instituição bancária. Cabimento. A gratificação semestral era paga com base nos lucros e resultados auferidos pela instituição bancária, por força de norma regulamentar e era paga para empregados da ativa e aposentados, sem distinção, sendo suprimida em 2001, passando a ser quitada, apenas aos empregados da ativa, por força de PLR instituído em norma coletiva. Assim, considerando que a PLR possuía idêntica natureza e passou a ser paga com base nas convenções coletivas de trabalho apenas aos empregados da ativa e ressaltando-se que o art. 56 do Regulamento de Pessoal, em seu § 2º, previa a possibilidade de compensação do valor pago a título de gratificação semestral por outro, de idêntica natureza, que viesse a ser concedido por norma coletiva, exatamente como a PLR, é inquestionável que houve, para todos os fins e efeitos, a substituição da Gratificação Semestral pela PLR, a qual, assim, se estende aos trabalhadores já aposentados, por força da norma regulamentar. Inteligência do art. 468 da CLT e das Súmulas nº 51, item I, e 288, ambas do TST. Recurso Ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - 00005029120115020447 - RO - Ac. 14ªT [20141118851](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 09/01/2015)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

Comissão de Conciliação Prévia. Ausência de obrigatoriedade. Aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 2, deste Regional. A falta de submissão do conflito às comissões de conciliações prévias não obsta o acesso à Justiça garantido constitucionalmente. O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao empregado, não acarretando, sua ausência, carência de ação. Preliminar rejeitada. (TRT/SP - 02459008320095020015 - RO - Ac. 3ªT [20150018830](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/01/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Empregado que é obrigado a cumprir aviso prévio num galpão com computadores quebrados, e sem exercer nenhuma atividade produtiva - Tirar o trabalhador da cadeia produtiva, e largá-lo em um galpão com computadores quebrados, exigindo marcação de ponto para isso, é atitude que fere a dignidade do trabalhador e o equipara a um objeto que não tem mais nenhuma utilidade,

absolutamente descartável. A atitude reprovável da ré, gera inequívoco abalo moral no empregado, sendo devida a indenização. (TRT/SP - 00033693020135020013 - RO - Ac. 6ªT [20150010901](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 27/01/2015)

Dano moral. Elementos. O enquadramento jurídico do dano moral está na ocorrência do excesso, da má conduta, seja ela de má-fé, dolosa ou simplesmente leviana e irresponsável, a caracterizar ilicitude, que provoque lesão a um interesse individual relacionado ao direito à integridade, à honra, à intimidade ou à imagem. (TRT/SP - 00019333820135020271 - RO - Ac. 17ªT [20150031194](#) - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 30/01/2015)

Indenização por dano moral. Limitação patronal à utilização de sanitário. O sistema de trabalho que não permite ao empregado a saída do seu setor para ir ao banheiro, senão mediante autorização do supervisor que nem sempre assentia, privilegiando a demanda de serviço sobre as necessidades fisiológicas, extrapola os limites do poder diretivo da ré, em detrimento da dignidade humana. A indenização, no caso, visa a reparar a humilhação causada por conduta patronal a ceifar o direito mais básico de livre utilização do sanitário. Sentença mantida. (TRT/SP - 00010971720135020481 - RO - Ac. 3ªT [20150018767](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 27/01/2015)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Abuso do poder de comando do empregador - Rescisão indireta do contrato de trabalho. O poder de comando do empregador é inquestionável; contudo, se exercido de forma arbitrária com o intuito de causar prejuízos ao trabalhador, revela o abuso de direito que justifica a rescisão indireta do contrato de trabalho com fundamento no artigo 483, a, d da CLT. (TRT/SP - 00012255620145020431 - RO - Ac. 2ªT [20141142663](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 15/01/2015)

DOCUMENTOS

Valor probante

Horas extras – Confronto entre a prova oral e a prova documental – valoração. Apenas uma prova oral firme, precisa e convincente permite concluir pela imprestabilidade dos cartões de ponto que registram jornada variável. Contradições entre a causa de pedir e a prova oral se opõem ao reconhecimento da jornada que deu sustento ao pedido de diferenças de horas extras. (TRT/SP - 00021264620125020026 - RO - Ac. 2ªT [20141142655](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 15/01/2015)

EMPREGADOR

Poder de comando

Embora a cobrança pelo cumprimento de metas esteja inserida no poder diretivo do empregador, isso deve ocorrer sem excessos e dentro dos limites da urbanidade e boa convivência, sob pena de ensejar a reparação pelos danos correspondentes. (TRT/SP - 00002905620105020463 - RO - Ac. 17ªT [20150030759](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 30/01/2015)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Locais de trabalho

Equiparação. Localidades diversas. Regiões do país. Improcedência. A expressão "mesma localidade" compreendida no art.461 da CLT refere-se, a princípio, à mesma região metropolitana. Neste sentido, é o entendimento perfilhado na Súmula 6, X, do C.TST. *In casu*, restou demonstrado, pela prova oral colhida nos autos, que paradigma e reclamante atendiam a regiões distintas do país, o primeiro atuando na região de São Paulo e interior desta e o paradigma na região Norte e Nordeste, bem como o Triângulo Mineiro, que não se enquadram no conceito de mesma localidade. Diferenças salariais indevidas. (TRT/SP - 01549004520045020025 - RO - Ac. 4ªT [20141103846](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/01/2015)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

Estabilidade. Lei 8.213/91. Norma de conotação social que se contrapõe à dispensa. Irrelevância de afastamento. A princípio cumpre salientar que a lei 8.213/91 visou garantir ao trabalhador-acidentado um período mínimo de estabilidade, já que certamente irá encontrar dificuldades na recolocação no mercado de trabalho; vezes por restarem seqüelas, vezes por persistirem limitações, ou mesmo redução na sua capacidade laboral. Nesse contexto, a garantia é vital para o empregado, que necessita do trabalho para seu sustento. A norma é de conotação social, vez que garante ao empregado acidentado/doente um respaldo da empregadora, materializado pela garantia legal em tela, a estabilidade. A Constituição alçou como pilares da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o valor social do trabalho e da livre iniciativa (IV), dispondo ainda, em seu art. 170, III, sobre a função social da propriedade, e no caput deste mesmo artigo, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. O que certamente se contrapõe a dispensa de empregado acidentado ou doente, já que não realiza qualquer dos princípios sobre os quais se funda a ordem jurídica e econômica de nosso país. Outrossim, em se tratando de doença profissional é irrelevante a ocorrência ou não do afastamento por quinze dias, seja a teor do disposto no próprio artigo 118 da Lei 8.213/91 ou ainda da Súmula 378 do C. TST. (TRT/SP - 00028205120125020014 - RO - Ac. 4ªT [20141103897](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 09/01/2015)

EXCEÇÃO

Litispêndência

Ação movida pelo sindicato na condição de substituto processual. Ação individual. Litispêndência. Não configuração. Segundo o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, as ações coletivas não induzem litispêndência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo 103 do mesmo diploma legal não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos da ação coletiva. Vê-se assim que as ações coletivas e as ações individuais podem seguir de forma simultânea, sem que isso

configure litispendência. Afasta-se a litispendência reconhecida na origem. (TRT/SP - 00005606620135020078 - RO - Ac. 3ªT [20150018279](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 27/01/2015)

EXECUÇÃO

Penhora. Impenhorabilidade

Nos termos do art. 649, V do CPC, são absolutamente impenhoráveis "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". Há de se esclarecer que quando o legislador se refere ao "exercício da profissão", neste conceito não adiciona o exercício da atividade empresarial, mas o trabalho de pessoa natural. (TRT/SP - 01521007920075020044 - AP - Ac. 17ªT [20150031526](#) - Rel. Thaís Verrastro De Almeida - DOE 30/01/2015)

Provisória

Fazenda Pública - Execução Provisória - Não há óbice legal a que se proceda à execução provisória contra a Fazenda Pública, porque, sendo provisória, e não estando a Fazenda Pública sujeita à penhora, os atos relativos à execução têm como limite a definição do crédito, não se possibilitando a emissão de precatório requisitório, porque este pressupõe o trânsito em julgado da sentença. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002393020145020261 - AP - Ac. 18ªT [20141113906](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 07/01/2015)

HORAS EXTRAS

Supressão

Não se trata, no caso, de ato ilícito praticado pela reclamada, já que a supressão das horas extras foi em face do Termo de Ajuste de Conduta, em decorrência da intervenção do Ministério Público do Trabalho e do Tribunal de Contas da União, havendo, em compensação, majoração do salário. (TRT/SP - 00005428020145020443 - RO - Ac. 17ªT [20150030465](#) - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 30/01/2015)

JORNADA

Alteração

Jornada de 12 horas. Escala 4x2. A lei e a jurisprudência têm restringido a possibilidade de adoção de regimes alternativos de jornada. Os regimes comumente aceitos são o de compensação semanal (Súmula 85 do C. TST), de compensação bissemanal (a escala de 12x36 e a semana espanhola Súmula 444 do C. TST e OJ 323 da SDI-1 do C. TST) e de compensação anual (banco de horas art. 59, §2º da CLT). Tais regimes visam atender as características de determinados ramos da atividade econômica, nem sempre compatíveis com a rigidez da jornada diária de 8 horas e semanal de 44 horas. Contudo, em nenhum destes regimes (exceto a escala de 12x36) se admite a superação do limite de 10 horas diárias, previsto no art. 59 da CLT. Assim, jornadas de trabalho de 12 horas diárias em vários dias seguidos (como a escala de 4x2) são ilegais, pois ultrapassam não apenas o limite diário de 8 horas normais, mas, inclusive, o limite legal de horas extraordinárias. Recurso da reclamada não provido. (TRT/SP - 00011703120135020079 - RO - Ac. 14ªT [20141121623](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 09/01/2015)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

Hipoteca judiciária. Cabimento de ofício no processo do trabalho. O art. 466 do CPC determina um efeito secundário à sentença condenatória: a constituição da hipoteca judiciária. Busca-se, assim, evitar a dilapidação dos bens e garantir efetividade à execução futura. Apesar de pouco utilizada nos Tribunais Trabalhistas, o instituto é aplicável ao processo do trabalho, de acordo com o art. 769 da CLT, e leva em conta a natureza salarial das verbas objeto da condenação. Com a medida, constitui-se um ônus real, garantindo ao credor a satisfação do seu crédito. Com isto, afasta-se o risco de "ganhar, mas não levar", capaz de inviabilizar a coisa julgada e levar ao descrédito esta Justiça. Diferentemente da cautelar de arresto, tal medida processual não tem relação com a solvibilidade ou não da empresa-ré, não sendo este requisito necessário para a hipoteca judiciária. Trata-se de consequência direta de sentença ou acórdão condenatórios, sendo possível sua aplicação, independentemente do trânsito em julgado (art. 466, parágrafo único, III, CPC), assegurando maior efetividade às decisões judiciais, em atenção ao entendimento dominante no C. TST. (TRT/SP - 00015318020125020015 - RO - Ac. 4ªT [20141103862](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/01/2015)

MULTA

Administrativa

Ação anulatória. A fiscalização exercida pelo agente fiscal representa ato administrativo típico do exercício do Poder de Polícia e possui presunção de legalidade e veracidade. (TRT/SP - 00006469820135020090 - RO - Ac. 17ªT [20150031216](#) - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 30/01/2015)

Cabimento e limites

Contrato de trabalho. Reconhecimento de vínculo empregatício. Arts. 467 e 477 da CLT. Aplicabilidade. A despeito da existência de respeitável entendimento jurisprudencial em sentido contrário, entendo que o fato de a controvérsia a respeito da existência ou não de relação de emprego ter sido dirimida apenas em juízo não isenta o empregador das penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Com efeito, não se pode admitir que o empregador se beneficie da sua própria torpeza, o que aconteceria se as multas previstas nos anteditos dispositivos legais nunca fossem devidas quando reconhecida judicialmente a existência de relação de emprego. Ora, ao admitir a configuração de tal hipótese, o Judiciário chancelará a fraude praticada pelo empregador, que comodamente descumpra as suas obrigações trabalhistas, apostando na demora da efetiva entrega da prestação jurisdicional, justificada pelo fato de que esta Justiça Especializada se encontra assoberbada de processos, situação com a qual contribui este mesmo fraudador, que ainda será beneficiado pela determinação de pagamento das verbas somente após o trânsito em julgado da ação, sem que seja punido pela postergação no adimplemento dos direitos do empregado. Perfilhar de tal entendimento seria negar a aplicação do princípio da proteção ao hipossuficiente, mormente porque a decisão judicial não cria o direito, mas simplesmente reconhece a existência de direito preexistente que fora violado. Vale ressaltar que o próprio TST reviu seu posicionamento quanto a não ser devido

pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, face ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1, através da Resolução nº 163/2009, publicada em 20/11/2009. Recurso Ordinário obreiro provido, no aspecto. (TRT/SP - 00026943420125020003 - RO - Ac. 14ªT [20141119033](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 09/01/2015)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

É direito da parte ouvir até três testemunhas (art. 821, da CLT). Somente confissão real ou matéria exclusivamente de direito excluem a prova testemunhal. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. (TRT/SP - 00003898920135020020 - RO - Ac. 17ªT [20150011258](#) - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 23/01/2015)

PARTE

Legitimidade em geral

Ilegitimidade de Parte - Teoria da Asserção. Segundo a teoria da asserção, a pertinência subjetiva da ação deve ser aferida em abstrato, a partir das alegações contidas na inicial. Assim, tendo o autor apontado a segunda reclamada como devedora na relação jurídica de direito material, responsável solidária ou subsidiária, resta patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide, bem como o interesse jurídico do autor no ajuizamento da ação em face dos réus. Recurso ordinário da segunda reclamada, a que se nega provimento. (TRT/SP - 00024307320135020361 - RO - Ac. 18ªT [20141113825](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 07/01/2015)

PORTUÁRIO

Avulso

Obtenção de Registro. Trabalhador avulso aposentado desde o ano de 1988. Exclusão determinada pelo parágrafo único, do art. 55, da revogada Lei nº 8.630/93. Ausência de suporte legal na vigente Lei nº 12.815/13. Os elementos contidos nos autos revelam que o reclamante está aposentado desde o ano de 1988 e, portanto, não tem assegurado o seu registro junto ao OGMO pelo art. 55, da Lei nº 8.630/93, uma vez que o parágrafo único da referida norma dispõe expressamente que não estão abrangidos os trabalhadores portuários aposentados. Por outro lado, não há qualquer exigência legal para o seu registro nos arts. 41 e 42, da Lei nº 12.815/2013, podendo-se destacar que, assim como a aposentadoria do reclamante não constitui impedimento para a obtenção do seu registro junto ao OGMO, também não há qualquer obrigatoriedade na concessão do referido registro pelo fato de estar aposentado, carecendo de amparo legal a pretensão formulada na petição inicial. Recurso negado. (TRT/SP - 00005644420145020442 - RO - Ac. 4ªT [20141101193](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 09/01/2015)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Lançamento "ex officio"

Acordo pós-sentença. Invalidez. O acordo é ato pelo qual as partes transigem a respeito de direitos que lhes são próprios, não impedindo a conciliação o fato de haver uma sentença transitada em julgado, no intuito de pôr fim ao processo,

inclusive em bases inferiores ao deferido, conforme termos do artigo 764 da CLT, sendo de se ressaltar, ainda, que os acordos celebrados e homologados judicialmente são insuscetíveis de questionamentos, somente podendo ser desconstituídos por ação rescisória. Todavia, é certo, também, que a transação não aproveita, nem prejudica, senão aos que nela intervierem (artigo 844 do CPC c/c art.832, parágrafo 6º, da CLT). Assim, havendo sentença com deferimento de crédito de natureza salarial, além de determinação para comprovação dos recolhimentos previdenciários respectivos, evidente a ocorrência de fato gerador da incidência previdenciária, que não pode ser objeto de transação entre as partes, por se tratar de direito de terceiro, cuja exigibilidade a essa altura resultou inquestionável (artigo 467 do CPC), sendo, inclusive, imperioso ao MM. Juízo, de ofício, dar andamento à respectiva execução, consoante o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, combinado com art. 43, caput, da Lei 8.212/91. (TRT/SP - 00001059820105020501 - AP - Ac. 11ªT [20141104745](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 09/01/2015)

PROVA

Ônus da prova

Diferenças do FGTS. Ônus. Nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 99.684/90, o empregado pode a qualquer tempo solicitar extrato dos depósitos efetuados em sua conta vinculada. Logo, ao reclamante cabe o ônus de apresentar referidos extratos para postular as diferenças atinentes. Recurso a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00005053420125020084 - RO - Ac. 3ªT [20150018376](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 29/01/2015)

RECURSO

Adesivo

Recurso adesivo ao recurso ordinário interposto por ocupante do mesmo polo da relação processual. Inadmissibilidade. O art. 500 do CPC, subsidiário, reza que ao recurso interposto pelo autor ou pelo réu poderá aderir a outra parte, entenda-se, o ocupante do polo contrário da relação processual. Tanto é assim que a Súmula 283 do TST, que representa o entendimento da mais alta Corte Trabalhista acerca da compatibilidade do recurso adesivo com o processo do trabalho, faz expressa referência ao "recurso interposto pela parte contrária". Na hipótese, a segunda reclamada não aderiu ao recurso interposto pela parte contrária, mas sim àquele oferecido por empresa ocupante do mesmo polo da relação processual, qual seja, o passivo. Trata-se, pois, de recurso incabível, que não ultrapassa o crivo da admissibilidade. Recurso adesivo do qual não se conhece. (TRT/SP - 00012370720125020313 - RO - Ac. 12ªT [20150014036](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 30/01/2015)

Documento. Juntada (fase recursal)

Juntada de documentos. Em sede de recurso ordinário a Reclamada juntou aos autos os documentos de fls. 210/248. Trata-se de relatórios de pagamento e recibos de prestação de serviços. A Súmula nº 8 do TST esclarece: Sum-8 - Juntada de Documento (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. No caso, não se trata de documento novo, na medida em que no momento do ajuizamento da ação ele já existia. Essa situação não se coaduna

com o justo impedimento para sua oportuna apresentação, tal como dispõe a Súmula nº 08 do TST. Feitos esses esclarecimentos, não se conhece dos documentos de fls. 210/248. (TRT/SP - 00016005320125020067 - RO - Ac. 14ªT [20141118630](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 09/01/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Autonomia

Trabalho autônomo. Empregado. Distinção. O autônomo se liga à empresa por uma relação externa de produção, prestando serviços através de sua própria organização de trabalho, enquanto o empregado se encontra integrado na vida e no desenvolvimento da empresa e se apoia na organização patronal. (TRT/SP - 00001322320105020003 - RO - Ac. 14ªT [20150004731](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 23/01/2015)

Configuração

Natureza jurídica do pacto laboral. Prevalência do contrato a prazo indeterminado. Incidência do princípio da primazia da indeterminação temporal da relação de emprego. Da fraude trabalhista levada a cabo pela empresa reclamada, que negou a condição de empregadora do autor, mediante a prática do iníquo "marchandage", fortemente repudiada pelo direito internacional do trabalho, o qual possui como valor-fonte "o trabalho não é uma mercadoria" (Declaração de Filadélfia, componente da Constituição da OIT), emerge o contrato de trabalho a prazo indeterminado entre as partes, com supedâneo no princípio da continuidade da relação de emprego (art. 7º, caput e inciso I, da Constituição Federal, art. 443, parágrafo 2º, da CLT, e Súmula 212 do TST). É oportuno ressaltar que o direito internacional do trabalho, como fruto da escala evolutiva das relações humanas de trabalho, cristalizou o princípio da primazia da indeterminação temporal da relação de emprego, que deve inspirar e conformar as relações individuais de trabalho no mundo civilizado, encontrando-se positivado na Convenção n. 158 da OIT. No plano nacional, a ordem constitucional vigente absorveu tal ditame axiológico, ao preceituar em seu art. 7º, inc. I, que constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa; bem assim ao contemplar como princípio da ordem econômica a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Em suma, é forçoso concluir que, no presente caso, impera a primazia da indeterminação temporal da relação de emprego, daí porque se dá provimento ao recurso obreiro para declarar a natureza de contrato a prazo indeterminado, conseqüentemente, condenar a reclamada no adimplemento dos títulos trabalhistas típicos desse contrato. (TRT/SP - 00011421220115020442 - RO - Ac. 4ªT [20141137163](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 16/01/2015)

Estagiário

Contrato de estágio. Alega a Reclamada que a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes a partir de 11/01/2008, pela nulidade do contrato de estágio deve ser reformada. Aduz que o contrato de estágio guardava relação com as atividades exercidas na Reclamada e que não há prova da fraude. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Ao menos formalmente, estão presentes os elementos da relação de estágio.

Sendo a fraude um elemento vicioso que não se presume, mas se comprova, caberia ao Reclamante trazer elementos aos autos que indicassem o uso indevido da figura especial do contrato de estágio. Aprova testemunhal indica que: a) o Reclamante fazia serviços gerais, como abertura de contas e venda de produtos, tais como títulos de capitalização e produto, o que não se coaduna com o trabalho de um estagiário; b) não se tem notícia de fiscalização ou acompanhamento do trabalho do Reclamante ou mesmo entrega de relatórios; c) tinha metas a cumprir, mesmo sendo estagiário; e d) havia labor em sobrejornada. Diante desses elementos probatórios, patente a fraude na contratação, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, *ex vido* art. 9º da CLT, tal como decidido em sentença. Rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 00005167720145020089 - RO - Ac. 14ªT [20141118690](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 09/01/2015)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto salarial

Descontos sem prova do efetivo benefício e sem a autorização do empregado. Devolução devida. Não foram juntados recibos discriminando os gastos efetivos, inclusive o adiantamento do vale-alimentação a justificar seu desconto na rescisão, tampouco a autorização do empregado para tais descontos. O art. 462 da CLT autoriza apenas a dedução dos salários resultante de adiantamentos, de dispositivos legais ou de contratos coletivos, além de danos causados pelo empregado, quando comprovado o dolo ou a culpa, ainda assim, somente em casos de previsão contratual. A Súmula 342 do TST, ao interpretar esse dispositivo, reforça a necessidade de autorização prévia e por escrito do empregado para a licitude de tais descontos. Apelo do autor provido no ponto. (TRT/SP - 00004693320125020038 - RO - Ac. 3ªT [20150018902](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/01/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

Dispensa de empregado celetista admitido por concurso público de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas. Necessidade de motivação. Há necessidade de motivação para a dispensa de empregados de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas admitidos por concurso público. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Aplicação dos princípios da impessoalidade e da isonomia. (TRT/SP - 00007398020135020019 - RO - Ac. 5ªT [20141136930](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 07/01/2015)

Quadro de carreira

Empresa brasileira de correios e telégrafos. Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento. PCCS 2008. Ausência de alterações prejudiciais. Constatada a regular obtenção de progressões salariais previstas em Plano de Cargos e Salários anterior (1995), na forma estabelecida em Acordos Coletivos; que o novo Plano foi entabulado no bojo de intensa e complexa negociação coletiva com a entidade sindical representante dos trabalhadores e devidamente homologado no âmbito do Dissídio Coletivo pelo C. TST; que a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SDI-I do C. TST surgiu da jurisprudência firmada antes do advento da nova sentença normativa do C. TST impondo a implantação do PCCS de 2008; considerando ainda, que o novo PCCS de 2008, imposto por sentença normativa do TST, implantou tabela de salários que não pode ser modificada por

reajustes anteriores, bem como, que o novo Plano passou a prever interstício de tempo mais benéfico para as progressões por antiguidade e merecimento; não se verifica prejuízo, nem se cogita de nulidade por aplicação da regra da Súmula 51, que trata de hipótese diversa. (TRT/SP - 00031361520135020019 - RO - Ac. 14^ªT [20150003417](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 23/01/2015)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

Enquadramento sindical. Correspondência entre as atividades exercidas pelos setores econômico e profissional. Necessidade. O empregador não escolhe o sindicato que representa a categoria profissional de seus empregados. O enquadramento tem paralelo com a atividade preponderante da empresa, conforme a regra geral insculpida no parágrafo 2º do art. 511 da CLT. A reclamada é empresa prestadora de serviços especializados ligados à construção civil. Logo, a categoria profissional do reclamante é a dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, 3º grupo do plano da CNTI (Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria) do quadro anexo à CLT ao qual se refere o art. 577 consolidado. Correto o enquadramento indicado pelo recorrente. O sindicato que representa os empregados da Conecta na base territorial de Mauá é o CONSTRUMOB-SP. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00012729720125020011 - RO - Ac. 12^ªT [20150014001](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 30/01/2015)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

A eficácia *erga omnes* da decisão proferida em ação civil pública ajuizada por sindicato refere-se aos trabalhadores representados por tal entidade sindical, ou seja, aos trabalhadores da categoria profissional em dada base territorial, sejam filiados ou não ao sindicato. (TRT/SP - 00007493120145020362 - AP - Ac. 17^ªT [20150031518](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 30/01/2015)

Categoria profissional diferenciada. Inaplicabilidade de norma coletiva que não contou com a participação do sindicato patronal representativo da categoria econômica a que pertence a empregadora. Embora a recorrente seja integrante da categoria diferenciada dos técnicos em segurança do trabalho, a reclamada não está representada pelo sindicato patronal subscritor das normas coletivas cuja aplicação pretende, pelo que lhe é inaplicável, em razão de seus limites subjetivos, que obrigam apenas aqueles que participaram de sua elaboração e as firmaram, não sendo esse o caso da recorrida. Corolário da Súmula 374 do TST. (TRT/SP - 00003101020145020042 - RO - Ac. 3^ªT [20150012912](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 27/01/2015)

TRABALHO NOTURNO

Horas extras

Hora noturna reduzida. O fato de não existir previsão em norma coletiva sobre a observância da hora noturna reduzida é indiferente, pois o direito decorre de lei (artigo 73, parágrafo 01º da CLT). Diferenças de horas extras concedidas. (TRT/SP - 00024513520135020010 - RO - Ac. 17^ªT [20150001120](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 16/01/2015)

VIGIA E VIGILANTE

Conceito

Vigia e vigilante. Atribuições distintas. Hipótese em que a parte não prova suas alegações nos termos do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e ainda declara que executava atribuições previstas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO emitida pelo MTE, como típicas daquelas exercidas por vigias, porteiros e afins. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00025982320125020034 - RO - Ac. 17ªT [20150031704](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 30/01/2015)